



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.729046/2017-41  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3301-007.137 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 20 de novembro de 2019  
**Recorrente** AGREG CONSTRUCAO E SOLUCOES AMBIENTAIS EIRELI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/03/2013

**ARGUMENTOS ESTRANHOS À LIDE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Não deve ser conhecido o recurso que traz alegações que não são pertinentes ao objeto do processo em comento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

**Relatório**

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Trata o presente processo de manifestação de inconformidade apresentada em face do indeferimento do Pedido de Ressarcimento (PER) de nº 17578.69110.160415.1.1.11-1076 e da não homologação das Declarações de Compensação nº 41851.61359.210415.1.3.11-0569 e 09608.73985.010515.1.3.11-8287 com o crédito objeto desse pedido nos termos do Despacho Decisório (DD) nº 629/18, f. 180-185, emitido pela DRF Campinas/SP.

Nesse PER, transmitido eletronicamente em 16/04/2015, o contribuinte indicou um crédito de R\$ 1.169.777,35 de COFINS não cumulativa - mercado interno, apurado no 1º trimestre de 2013.

Segundo o Despacho Decisório recorrido, por estar sujeito à tributação com base no lucro presumido no decorrer do ano-calendário de 2013, conforme opção trazida pela DIPJ 2014, o contribuinte estava impedido de apurar crédito da não cumulatividade de PIS/COFINS nesse período. Ainda, oportuno reproduzirmos excertos desse DD onde diz:

Ora, do exposto, tem-se que a pessoa jurídica em questão em momento algum apurou créditos ressarcíveis de COFINS para o período em foco. E diferente não poderia ser, pois, se houvesse apurado, incorreria em explícita oposição a expresse preceito legal (art. 10, da Lei n.º 10.833/03).

Assim, se em nenhum momento o sujeito passivo apurou (nem poderia apurar) os alegados créditos, é certo que os direitos invocados nunca existiram e disso, logicamente, tinha ciência a declarante quando da apresentação do PER e das respectivas DComp em estudo. (...)

Cumprir registrar, por oportuno, que, ao informar em DComp crédito que sabia, e ainda sabe, inexistente, o contribuinte extinguiu resolutivamente os débitos ali arrolados. Caso a administração não analisasse tal documento no prazo de cinco anos, tais débitos estariam definitivamente extintos. Desse modo, pelo exposto, não se vislumbra no presente caso a ocorrência de erro escusável, mas, sim, de intenção dolosa de burlar o fisco, com a apresentação de Declaração de Compensação com crédito sabidamente inexistente (pois não apurados e nem demonstrados, tendo sido, inclusive, comprovados como ilegalmente invocados) com finalidade de abster-se de pagar débitos tributários próprios. Tal conduta obtusa, artilosa é passível de reprimenda estatal, restando caracterizada a fraude quando da confecção e envio à RFB das declarações de compensação com o uso de dados sabidamente falsos.

A autoridade fiscal, por fim, elaborou representação fiscal para fins penais, em decorrência de ficar demonstrado a ocorrência de fatos que, em tese, configuram crime contra a Ordem Tributária, definido no art. 2º inc. I da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990 – processo administrativo n.º 10830.725806/2018-22, apensada ao processo n.º 10830.725741/2018-15, referente à aplicação de multa por compensação indevida.

#### Da Manifestação de Inconformidade

Inconformado com essa decisão da qual foi cientificado em 29/08/2018 (f. 190-191), o contribuinte apresenta a manifestação de inconformidade (f. 194-200) em 26/09/2018, com as alegações de defesa a seguir sintetizadas.

Conforme será exaustivamente comprovado a seguir, a manifestante, antes de qualquer manifestação da Receita Federal do Brasil a respeito de seu pleito compensatório, desistiu do pedido de ressarcimento e das declarações de compensação aqui tratadas e, espontaneamente, incluiu os respectivos débitos no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT.

A manifestante, espontaneamente, e antes de qualquer manifestação da Receita Federal, detectou que, de fato, não era detentora dos créditos cujo ressarcimento pleiteou por meio do Pedido de Ressarcimento n.º 17578.69110.160415.1.1.11-1076, em decorrência de erro de fato e optou pelo parcelamento do débito, nos exatos termos da Medida Provisória n.º 783/2017, posteriormente convertida na Lei n.º 13.496/17, isto é, procedeu com a inclusão dos débitos compensados por intermédio das Declarações de Compensação n.º 41851.61359.210415.1.3.11-0569 e 09608.73985.010515.1.3.11-8287 no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, desistindo de tais pleitos.

Dessa maneira, a manifestante apenas pretende demonstrar que os débitos ora exigidos foram incluídos no PERT. Não se pretende, por meio da presente manifestação de inconformidade, guerrear o Despacho Decisório SEORT/DRF/CPS n.º 629/18, mas tão somente reafirmar e comprovar o parcelamento dos débitos que ora são objeto de cobrança, razão pela qual deverá ser reconhecida e declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Para que não restem dúvidas a esse respeito, rememorem-se os fatos e a ordem cronológica em que aconteceram:

(i) em 16/04/2015, a manifestante submeteu à Receita Federal o PER n.º 17578.69110.160415.1.1.11-1076, e em 21/04/2015 e 01/05/2015, as DCOMPs n.º 41851.61359.210415.1.3.11-0569 e 09608.73985.010515.1.3.11-8287, respectivamente;

(ii) em 29/09/2017, a manifestante desistiu do PER e das DCOMPs para incluir os respectivos débitos no PERT (doc. 01);

(iii) apenas em 29/08/2018 (ou seja, quase um ano após a adesão ao parcelamento), a manifestante recebeu a intimação do Despacho Decisório que indeferiu o Pedido de Ressarcimento e não homologou as Declarações de Compensação (f. 190).

Extrai-se da documentação ora juntada que a manifestante agiu mesmo com boa-fé para, espontaneamente, corrigir o erro de fato cometido quando da transmissão do Pedido de Ressarcimento e das Declarações de Compensação. Dessa forma, a manifestante contesta com veemência as acusações contidas no Despacho Decisório, de que teria agido premeditadamente com "intenção dolosa de burlar o fisco".

Nem se alegue, tal como alegado no Despacho Decisório, que os débitos incluídos pela manifestante no PERT seriam débitos distintos daqueles que foram objeto das DCOMPs n.º 41851.61359.210415.1.3.11-0569 e 09608.73985.010515.1.3.11-8287.

Contrariamente ao que sustenta o Despacho Decisório, os débitos indicados nas DCOMPs foram, efetivamente, aqueles incluídos pela manifestante no PERT, pois ao incluir os débitos que foram objeto das DCOMPs no PERT, a manifestante cometeu um erro. Explica-se: a manifestante, por um equívoco, incluiu no PERT os débitos que foram objeto das Declarações de Compensação considerando-se o valor dos créditos então apurados no Pedido de Ressarcimento (i.e. R\$ 1.169.777,35), e não o valor dos débitos (i.e. R\$ 864.743,78).

Conclui-se, então, que o erro cometido pela manifestante desencadeou a inclusão no PERT de um débito em valor superior ao valor devido (R\$ 1.169.777,35 vs R\$ 864.743,48), o que será oportunamente corrigido por ocasião da consolidação do parcelamento, nos moldes do art. 11 da Instrução Normativa n.º 1.711/2017.

A modalidade selecionada pela manifestante foi a prevista no inciso II, art. 2º, da Lei n.º 13.496/17, ou seja, parcelamento em 120 parcelas que vem sendo recolhido mensalmente pela manifestante.

Não se perca de vista que, nos termos da Lei n.º 13.496/17, e também consoante a própria Instrução Normativa n.º 1.711/2017, é o próprio contribuinte que indica quais são os débitos que pretende incluir no PERT, conquanto sejam observados os requisitos legais, ou seja, desde que (i) tenham vencimento até 30/04/2017, (ii) não sejam apurados na forma do Simples Nacional ou do Simples Doméstico, e (iii) não sejam devidos por pessoa jurídica com falência decretada. No caso, os débitos incluídos pela manifestante no PERT observam rigorosamente os requisitos legais,

uma vez que: (i) seus vencimentos ocorreram em 2014 e 2015 (v. fls. 23/24); (ii) não foram apurados na forma do Simples Nacional ou do Simples Doméstico; e (iii) são devidos pela manifestante, que jamais teve falência decretada.

Por fim, requer a manifestante que seja acolhida a presente manifestação de inconformidade apenas para o fim de que seja reconhecida e declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até quitação integral do parcelamento, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Considerando-se a instauração de representação fiscal para fins penais por suposta ocorrência de crime contra a ordem tributária, requer-se seja observado o procedimento de que trata o § 2º do art. 83 da Lei n.º 9.430/96, aguardando-se a integral quitação dos débitos no âmbito do PERT.

É o relatório.”

Em 24/01/19, a DRJ em Curitiba (PR) julgou a manifestação de inconformidade improcedente e o Acórdão n.º 06-65.234 foi assim ementado:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do Fato Gerador: 21/04/2015 e 01/05/2015

DCOMP. CANCELAMENTO TÁCITO. IMPOSSIBILIDADE.

O Cancelamento de Declaração de Compensação (DCOMP) obedece a rito específico. O seu pedido está sujeito à admissibilidade e deferimento pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos arts. 106 a 113 da Instrução Normativa RFB n.º 1.717, de 17 de julho de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que repete os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade e adiciona um novo, acusando o ADI n.º 5/17 de ilegalidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

O Despacho Decisório SEORT/DRF/CPS n.º 629/18, de 22 de agosto de 2018 (fls. 180 a 185), indeferiu o Pedido de Ressarcimento – PER - n.º 17578.69110.160415.1.1.11-1076 (fls. 2/5), instruído por suposto crédito da COFINS não cumulativa – mercado interno apurado no primeiro trimestre de 2013, e não homologou as Declarações de Compensação – DComps - n.º 41851.61359.210415.1.3.11-0569 e 09608.73985.010515.1.3.11-8287.

A DRF concluiu que a recorrente prestou declaração falsa, pois declarou nas DCOMP créditos “*sabidamente inexistentes*”, o que motivou o agravamento da multa isolada pela não homologação das DCOMP, objeto do auto de infração controlado no processo n.º 10830.725741/2018-15, que se encontra nesta pauta para julgamento. Foi lavrada Representação Fiscal para Fins Penais.

Na manifestação de inconformidade, de pronto, a recorrente admite que cometeu erros e, de fato, não detinha os créditos.

Em seguida, informa que, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, incluiu os débitos no parcelamento da MP n.º 783/17, convertida na Lei n.º 13.496/17 (“PERT”), o que, por um lado, corresponderia ao cancelamento das DCOMP e, por outro, demonstração de boa-fé, suficiente para afastar a acusação de crime tributário.

Finaliza, pedindo que sejam suspensas as exigibilidades dos créditos e a pretensão punitiva, nos termos do § 2º do art. 83 da Lei n.º 9.430/96, até a quitação integral do parcelamento.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade. E, no início do voto condutor, consigna desde então que a questão central em debate era a *“inclusão no PERT de débitos compensados e se tal inclusão resulta em desistência das Declarações de Compensação (DCOMP) e do pedido de ressarcimento do crédito (PER) a elas vinculado.”*

Consignou que, ainda que se considerasse a inclusão dos débitos no parcelamento como um pedido de cancelamento das DCOMP, os débitos não poderiam ter sido incluídos no PERT, antes de a RFB deferir tal pedido. Este seria o entendimento manifestado por meio do ADI n.º 5/17.

No recurso, mais uma vez, o contribuinte admite que não possuía créditos compensáveis.

E, então, novamente defende-se da acusação de fraude e sustenta a inclusão dos débitos no PERT. Por último, alega que o ADI n.º 5/17 é ilegal, para rechaçar o argumento da DRJ acerca da impossibilidade de adesão ao PERT..

Voto por não conhecer do recurso voluntário, pois não foi apresentado nenhum argumento cujo objetivo fosse o de reformar a decisão proferida pelo Despacho Decisório SEORT/DRF/CPS n.º 629/18, qual seja, a de indeferir o PER e não homologar as DCOMP a ele vinculadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira